

Trans Tree

#### DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL № 19/88

RESIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DOS INSTITUTOS PÚBLICOS

EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE EXERCEM FUNÇÕES

Por força do Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, os funcionários públicos eram obrigados a ter residência permanente na localidade onde normalmente exerciam as suas funções e só excepcio nalmente, mediante autorização ministerial, poderiam residir em loca lidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30Km.

Este regime veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro, permitindo aos funcionários e agentes fixar residência permanente em localidade diversa daquela onde exerçem funções, isto sem prejuízo pelo bom funcionamento dos serviços e com respeito dos deveres de assiduidade e de pontualidade.

Como na Região o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicação e crise da habitação também alteraram por completo o sentido das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, pelo que igualmente se faz sentir a necessidade da adaptação de idêntico regime.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



ARTIGO UNICO

É aplicado aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais, que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro:

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988.



O Presidente da Assembleia Regional

dos Açores,

José Guilherme Reis Leite



## ASSEMBLEIA REGIONAL GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Bre Stankaran Ranger

#### DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 20/88

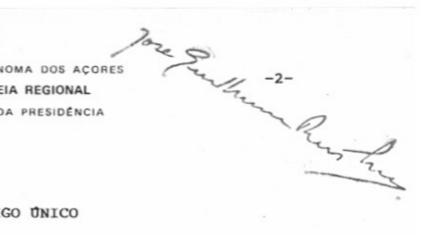
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL № 5/87/A
"CRIAÇÃO DE SERVIÇOS, MOBILIDADE E CONTENÇÃO DE EFECTIVOS"

A necessidade de possibilitar a contratação além dos quadros aos serviços que tenham natureza transitória e que por isso não pos suem quadros de pessoal, dos quais constituem exemplo o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) bem como o Gabinete Executivo do Projecto de Melhoramento da Produção Leiteira (PMPL), uma vez que o recurso a este regime contratual se revela in dispensável ao seu funcionamento, impõe a alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, dado que a redacção em vigor não contempla estas situações.

De igual modo se introduz um aditamento ao artigo 2º do Decre to Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, visando permitir que os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, se possam realizar por urgente conveniência de serviço dado em muitos casos não ser possível prever e programar com an tecedência as necessidades de pessoal que irão ocorrer e noutros casos a própria natureza do trabalho e a urgência das tarefas a realizar não se compadecem com a tramitação normal.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:





#### ARTIGO UNICO

1. A alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3
de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores com adapta-
ções pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio,
passa a ter a seguinte redacção:
*1.
a) Quando a única forma de provimento prevista seja contra-
to e se destine ao preenchimento de lugares do quadro, be
como a contratação além dos quadros quando esta se revele
indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza
transitória".
2. Ao artigo $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo Regional $n^{\circ}$ 5/87/A, de 26 de
Maio, é aditado o número 4 com a seguinte redacção:
*1
2
3
4. A contratação a prazo certo ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85,
de 22 de Julho, poderá ser celebrada por urgente conveniência de
serviço, de harmonia com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º
do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio".
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em
10 de Março de 1988.



O Presidente da Assembleia Regional

dos Açores,

José Guilherme Reis Leite